



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0005006-14.2013.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Santarém
APELANTE: Robertson Rodrigues Xavier
ADVOGADO(A): Felipe Martiniano de Almeida
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213, § 1º E ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRELIMINAR: ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. JUÍZO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES O COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS. REQUERIDA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. INCABÍVEL, TANTO POR SER MATÉRIA QUE NÃO SE PODE SUSTENTAR EM PRELIMINAR, E NÃO SER PREJUDICIAL DE MÉRITO, BEM COMO POR ESSA ALEGAÇÃO SER IMPRÓPRIA PARA SE TRAZER EM SEDE DE APELAÇÃO, DEVENDO TER SIDO A MESMA VENTILADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA QUE LHE É ATRIBUÍDA. ALEGAÇÃO INFUNDADA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE, CORROBORADO PELOS DEMAIS TESTEMUNHOS TRAZIDOS AOS AUTOS, INDICAM O DENUNCIADO COMO AUTOR DO FATO, SENDO MEIO DE PROVA IDÔNEO PARA FUNDAMENTAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA POIS, NESSA FORMA CLANDESTINA DE CRIME, HÁ DE SE DAR CREDIBILIDADE AS ALEGAÇÕES DA PARTE OFENDIDA. IMPOSSIBILITADA TANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO PARA A SUA FORMA TENTADA, JÁ QUE PROVADO DE FORMA CLARA QUE O CRIME EM QUESTÃO SE CONSUMOU EM TODOS SEUS TERMOS. REQUERIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL NO QUE TANGE A PENA BASE, PARA QUE A MESMA SEJA IMPOSTA EM SEU MÍNIMO PERMITIDO. INCABÍVEL. PENA BASE DOSADA DE FORMA IDÔNEA, ESTANDO EM PATAMAR JUSTO PARA O CASO EM ANÁLISE. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PRESENTE NO ART. 226, II, DO CPB, BEM COMO MANTIDA A CONTINUIDADE DELITIVA, POR TER SIDO DEMONSTRADO QUE O RECORRENTE ERA PADRASTO DA VÍTIMA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 147, DO CPB, EM SUA FORMA INTERCORRENTE. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO E O REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA NO FECHADO, TENDO EM VISTA O QUANTUM DE PENA INICIALMENTE ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Santarém, em que é apelante ROBERTSON RODRIGUES XAVIER e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO MAS, DE



OFÍCIO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 147 DO CPB, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Robertson Rodrigues Xavier, através de advogado constituído, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão pela conduta descrita no art. 213, § 1º, do CPB e, à pena de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, pelo crime descrito no art. 147, também do Código Penal Brasileiro, tudo em concurso material, devendo a mesma ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a denúncia que o denunciado Robertson Rodrigues Xavier abusou sexualmente de suas duas enteadas, Bruna Loane Monteiro Faria, de 16 anos de idade, e Brenda Louane Monteiro Faria, de 17 anos de idade, e que a mãe das menores, Sra. Ângela Maria da Silva Monteiro, era conivente com os abusos sofridos pelas mesmas.

Aduz a peça ministerial que em meados do anos de 2012, Brenda, na época com 17 anos de idade, teria ido para um motel e mantido conjunção carnal com o denunciado, mediante ameaças, momento em que perdeu sua virgindade, sendo que a Sra. Ângela teria convencido a menor a ir ao motel, caso contrário o denunciado a deixaria.

Após esse fato, relata a outra vítima Bruna que depois que o apelante e Brenda começaram a manter relações sexuais sob ameaças, teria presenciado várias discussões entre Robertson e Ângela, em virtude de Brenda querer estudar e o denunciado não permitir, afirmando que se ele a pegasse com alguém que ela iria ver o que era bom.

Bruna afirmou que na data de 16/04/2013, estava chegando em sua casa, momento em que sua mãe e seu padrasto lhe causaram lesão corporal, provocando arranhões em seu antebraço, devido a mesma ter ido noticiar os abusos de sua irmã na Delegacia de Polícia. Ao ser ouvida em sede policial, a vítima Brenda inicialmente negou o crime em questão, mas, passado algum tempo, acabou confirmando que teve relações sexuais com o denunciado Robertson, e que estas aconteceram de forma forçada, mediante ameaças e, na ocasião da denúncia, o réu chegou a ameaçar-lhe mostrando uma arma de fogo, tipo revólver, dizendo, in verbis: Não era para falar nada, senão iam se ver com ele, e se não falasse, ele ia sumir e deixa-la em paz.

No decorrer das investigações policiais foi constatado que a outra menor, de nome Bruna, havia sofrido um aborto.

Em razões recursais, alega a defesa, em preliminar, a incompetência do juízo em razão da matéria, posto que não se trata de violência doméstica e familiar, nos moldes da Lei 11.340/2006, já que o crime não teve qualquer relação com o gênero feminino da adolescente. Requer também o direito do apelante recorrer em liberdade, por ser o mesmo réu primário, com residência fixa e ocupação lícita. No mérito, postula a absolvição por inexistência de provas quanto a autoria e materialidade delitiva, haja vista que as provas trazidas ao processo são inconsistentes e frágeis para embasar um decreto condenatória. De forma subsidiária requer a desclassificação da conduta para a sua forma tentada, por inexistir laudo que comprove as lesões sofridas pela vítima, redefinindo o regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

Postula também a reanálise da dosimetria penal, para readequar a pena base para seu mínimo permitido, já que apenas duas circunstâncias judiciais foram valoradas desfavoráveis ao apelante, exclusão da causa de aumento presente no art. 226, II, do CPB, por entender a defesa do acusado que o mesmo não possuía nenhuma relação de parentesco ou afinidade com a vítima, não existindo qualquer prova de matrimônio ou união estável entre o réu e a mãe da vítima. Requer também a exclusão da majorante pelo crime continuado, presente no art. 71 do CPB, por não existirem elementos no processo que



provem a habitualidade exigida para aplicação dessa causa de aumento.

Por último, postula o desmembramento e redistribuição dos autos em relação ao crime de lesão corporal e ameaça.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial requer o conhecimento do presente recurso e seu improvimento, mantendo-se na íntegra a sentença guerreada.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DAS PRELIMINARES:

Da alegada incompetência do juízo a quo e da pretensão de recorrer em liberdade.

Alega o recorrente a incompetência do juízo em razão da matéria, posto que não se trata de violência doméstica e familiar, nos moldes da Lei 11.340/2006, já que o crime não teve qualquer relação com o gênero feminino da adolescente. Requer também o direito do apelante recorrer em liberdade, por ser o mesmo réu primário, com residência fixa e ocupação lícita.

Em relação a pretendida declaração de incompetência do juízo a quo, por entender a defesa que os fatos não se deram em razão de violência doméstica e familiar empregada contra a vítima, vejo que razão não assiste a parte recorrente neste ponto, uma vez que a própria Lei 11.340/2006, em seu art. 5º, I, enfatiza que: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. e, pelo motivo do acusado residir com a vítima no mesmo ambiente doméstico, já que o mesmo era companheiro de sua genitora, impossibilitada fica essa declaração de incompetência do juízo, já que o mesmo se mostra devidamente competente para a ação em questão.

No mais, no que tange ao pretendido direito de recorrer em liberdade, vejo que tal pedido não é matéria para se sustentar em preliminar, já que a mesma não é prejudicial de mérito, além do que, em que pese a irrisignação do recorrente quanto a manutenção de sua custódia cautelar, após a decisão meritória, vejo que tal pretensão deveria ter sido ventilada na ação cabível, que no caso é o remédio constitucional do Habeas Corpus, e não trazida junto a este recurso de apelação, mesmo que em sede de uma pretensa preliminar, sendo este o entendimento já pacificado deste e. Tribunal de Justiça. Precedentes citados: 0021645-95.2015.8.14.0097, 0000347-45.2015.814.0130.

Por tais razões rejeito ambas preliminares levantadas.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa do acusado no mérito do recurso.

MÉRITO:

Inicialmente, após uma análise pormenorizada dos presentes autos, verifiquei que o instituto da prescrição ocorreu em relação ao crime definido no art. 147, do CPB, que foi condenado o apelante a uma pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, posto que entre a data da decisão condenatória (27/06/2016) e a presente data transcorreu mais de 3 (três) anos, fulminando a pretensão punitiva estatal, conforme reza o art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual declaro-a de ofício, em sua modalidade intercorrente, extinguindo a punibilidade penal em relação ao referido delito e dando por prejudicada as teses ventiladas no recurso relacionadas a este delito em questão.

Passo a analisar as demais teses defensivas relacionadas ao crime de estupro, presente no art. 213, § 1º, do CPB.



1 - Da alegada inexistência de provas para embasar uma sentença condenatória. Postula a defesa absolvição do denunciado por inexistência de provas quanto a autoria e materialidade delitiva, haja vista que as provas trazidas ao processo são inconsistentes e frágeis para embasar um decreto condenatória.

Como disse antes, o processo em epígrafe foi compulsado por mim de forma minuciosa e, ao contrário do que aduz o recorrente, percebi a existência de provas firmes e segurar o suficiente para ensejar a decisão que ora se recorre, senão vejamos:

A testemunha BRUNA LOUISE MONTEIRO FARIA, em seu depoimento em juízo, mídia de fl. 62, disse que o réu passou a conviver com sua mãe quando a depoente tinha três anos de idade, sendo que sua mãe teve dois filhos desse relacionamento com o acusado. Afirma a declarante que já desconfiava que o réu mantinha alguma relação com sua irmã Brenda, mas em certo dia Brenda lhe contou que o acusado lhe aliciava, passando a mão em seu seio e coxa, e que no ano de 2012 sua irmã Brenda lhe contou que eles mantiveram relação sexual em um motel, que sua irmã chorava ante o ocorrido, dizendo que chorava porque não queria ir ao motel, mas tinha que ir, pois o réu estava lhe ameaçando. Que várias outras vezes sua irmã foi ao motel com o denunciado, sempre sob intensa ameaça.

A vítima BRENDA LOUISE MONTEIRO FARIA, em juízo, mídia de fl. 62, esclareceu que a primeira aproximação do réu com a vítima foi quando ele levava a mesma para a escola. Afirmou a depoente que o réu lhe levou para o motel de nome Ele Ela, sendo que lá chegaram a praticar relações sexuais, e foi nesse dia que a vítima perdeu sua virgindade. Que quando chegou em sua casa contou para sua irmã. Disse a ofendida que ela e sua irmã foram contar para sua mãe o ocorrido, e que houve muita discussão por causa disso. Informou que teve várias relações sexuais com o denunciado, tudo na base da ameaça, sendo que em todas elas sua mãe foi comunicada. Informou e mostrou em juízo as ameaças que sofreu do réu através de mensagens de celular.

A mãe da vítima, ÂNGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO XAVIER, em depoimento em juízo, mídia de fl. 62, disse que certa vez o denunciado lhe comunicou que estaria gostando de sua filha Brenda não como filha mas sim como mulher, declaração esta que deixou a depoente bastante perturbada, sendo que naquele dia o réu pediu para a mesma lhe ajudar a esquecer aquela situação, no entanto, em outro dia, sua filha Bruna lhe procurou para relatar que o recorrente havia levado sua filha Brenda para um motel, tendo nesse dia, após a depoente ir tomar satisfação com o apelante, recebido ameaças de morte do réu, sendo que este passou a ameaçar-lhes constantemente, tanto a depoente quanto suas filhas. A depoente informou também que sua filha Brenda continuou a lhe relatar os abusos que sofria.

Pelos depoimentos acima informados, percebe-se que o crime que foi atribuído ao recorrente realmente ocorreu, posto que o depoimento da vítima, assim como os demais trazidos aos autos, foram prestados de forma firme e com a sintonia necessária, demonstrando minúcias da ação delitiva atribuída ao apelante que, mesmo negando os fatos, os mesmos puderam ser de veras provado, assim como a materialidade do crime, servindo os depoimentos não só como provas da autoria do crime, mas também como demonstração da materialidade delitiva.

O Superior Tribunal de Justiça dá valor concreto ao testemunho efetuado pela vítima nos crimes de estupro, conforme verifica-se no acórdão abaixo.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.961 - PI
(2012/0072682-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : L E DA S R

ADVOGADO : WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES E

OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.
2. O decisum exarado pelo Tribunal de origem bem assim os argumentos da insurgência em exame firmaram-se em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a relevância do laudo referente ao corpo de delito ou contraditar o consistente depoimento da vítima, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. A tese esposada pelo Tribunal local consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal – Súmula 83/STJ.
4. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia (absolvição do agravante acerca da imputação de estupro, nos termos do art. 386 do CPP), a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido. (Grifei)

Assim, quanto a tese de inexistência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório, verifico que a mesma é infundada, existindo sim material probatório suficiente para uma condenação do recorrente, não podendo ser aplicado ao caso em questão o princípio in dubio pro reo.

2 - Da pretendida desclassificação do crime de estupro para sua forma tentada, bem como reanálise da dosimetria penal e exclusão de causa de aumento de pena presente no art. 226, II, do CPB.

No que se refere a pretendida desclassificação do crime de estupro consumado para estupro tentado, vejo que no que já foi exposto quando da análise da tese anterior, ficou deveras demonstrado que o estupro realmente se consumou, independentemente de existência de laudo nesse sentido, posto que a materialidade delitiva foi demonstrada por outras provas trazidas aos autos, como a prova testemunhal, assim como a autoria do crime, não existindo razão alguma para se entender em sentido contrário como requer a defesa.

Quanto a pretensão em ver redefinida a pena base do apelante, para seu mínimo permitido, pelo simples motivo de ter sido constatada, pelo juiz de primeiro grau, somente duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, aqui também vejo que tal tese não possui esteio forte o suficiente para que prospere, uma vez que já é pacífico, tanto nesta Corte de Justiça, quanto em outros tribunais pátrios, que a constatação de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao denunciado já é razão suficiente para impor sua pena base acima do mínimo legal, sendo que o quantum de valoração atribuído a cada circunstância negativa está atrelado a um juízo de discricionariedade do magistrado, podendo este atribuir um



percentual de valoração maior a uma circunstância em detrimento de outra e, os termos que foi procedida a dosimetria penal, em relação a primeira fase, foi imposto em um patamar justo e necessário ao crime cometido pelo recorrente.

No mais, a causa de aumento presente no art. 226, II, do CPB deverá permanecer como foi arbitrada pelo juiz sentenciante, pois provado que o réu era padrasto das vítimas, convivendo com elas desde quando a vítima Bruna possuía três anos de idade, possuindo o réu dois filhos com a mãe das vítimas, conforme foi exposto no depoimento da vítima Bruna, prestado em juízo, mídia de fl. 62, anteriormente transcrito, além do que, a sua própria companheira, mãe da vítimas, afirmou que já vivia com o acusado há vários anos, devendo então essa majorante permanecer no importe que foi arbitrado anteriormente pelo juízo da causa, bem como a continuidade delitiva, pois provado que o crime ocorreu por várias vezes, em face da mesma vítima, em momentos distintos, o que pressupõe que o crime foi em sua forma continuada, isso provado também pelos depoimentos colacionados aos autos.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge OU COMPANHEIRO. Grifei e destaquei

O regime de cumprimento inicial de pena deverá permanecer no fechado, tendo em vista o quantum de pena imposta.

Logo, incabível qualquer decote no decisum recorrido, por encontrar-se o mesmo totalmente em termos, devendo permanecer in totum, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, na esteira do Parecer Ministerial, NEGÓ PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator